

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 3472/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 700.165/SC

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) : CÁRMEN SALETE SBEGHEN FREITAS E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME JANNIS BLASI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,

TRABALHO E HABITAÇÃO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

Recurso Extraordinário com Agravo. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 283. Deficiência na argumentação do extraordinário. Súmula 284. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Os recorridos impetraram mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Administração e Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, visando obter progressão funcional por nível de formação, prevista na LC 349/06. Na sede administrativa, os pedidos foram indeferidos, à vista do ajuizamento da ADI 3966, que estaria pendente de julgamento no STF. A segurança foi concedida nos termos desta ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NÍVEL DE FORMAÇÃO – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA.

"O Supremo fixou entendimento no sentido de que a promoção por acesso de professor da rede estadual de ensino não contraria o art. 37, II, da CB/88, quando ocorre dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão à carreira diversa daquela para o qual o servidor ingressou no serviço público" (AgRgAI n. 651.838, Min. Eros Grau, julg. Em 13.11.2007).

O recurso extraordinário sustenta a violação do art. 37, II, da CF. Afirma que os arts. 15 e 16 da LC 349/2006 são inaplicáveis à espécie, "porque a matéria em questão (o instituto da progressão por nível de formação) é mais do que conhecida pela jurisprudência constitucional, que, de maneira uníssona, a considera afrontosa à Constituição de 1988, sobretudo ao inciso II de seu artigo 37".

O trânsito do recurso foi obstado na origem, porque a decisão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência do STF, "no sentido de que a promoção na mesma carreira, de uma classe para outra, não importa violação ao princípio do concurso público". Em relação à interposição do extraordinário com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional, aplicou a Súmula 284. Sobreveio o agravo.

- II -

A petição do agravo não combate os fundamentos da decisão agravada. Restringe-se a reiterar as razões de mérito do extraordinário. Incide, assim, a Súmula 283.

Além disso, a petição do extraordinário, apesar de enumerar dispositivo constitucional, não minudencia de que modo o acórdão recorrido teria afrontado os preceitos da Carta da República. A circunstância atrai o óbice da Súmula 284.

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República